



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505700-72.2023.8.26.0228, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes ALEX JÚNIOR DA SILVA PAIM, CARLOS VICTOR DE SOUZA FEITOSA, RENATO MANGINI, GUSTAVO DALMIRO DA COSTA GONZALEZ TORO e LAURA BARROS TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1505700-72.2023.8.26.0228

Comarca: Guarulhos

Apelantes: CARLOS VICTOR DE SOUZA FEITOSA;
ALEX JUNIOR DA SILVA PAIM;
GUSTAVO DALMIRO DA COSTA GONZALEZ TORO;
RENATO MANGINI; e
LAURA BARROS TEIXEIRA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5507

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. LESÃO CORPORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recursos de Apelação interpostos por Carlos Victor de Souza Feitosa, Alex Junior da Silva Paim, Gustavo Dalmiro da Costa Gonzalez Toro, Renato Mangini e Laura Barros Teixeira contra sentença condenatória por extorsão mediante sequestro e lesão corporal. Os réus foram condenados a penas de 12 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) alegações de nulidade processual por quebra de cadeia de custódia e irregularidades no reconhecimento fotográfico; (ii) questionamento sobre a competência territorial para condução das investigações; (iii) alegações de ausência de dolo específico e desclassificação dos crimes imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se evidenciou irregularidade substancial na cadeia de custódia ou no reconhecimento fotográfico que comprometa a idoneidade das provas.

A competência territorial que recai sobre a atuação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes de investigação é flexível, não havendo prejuízo demonstrado à apuração dos fatos.

A privação de liberdade e o uso de violência para cobrança de dívida configuram extorsão mediante sequestro, independentemente da legitimidade da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inobservância de formalidades no reconhecimento fotográfico não gera nulidade automática. 2. A privação de liberdade com finalidade extorsiva caracteriza o crime de extorsão mediante sequestro.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 159, § 1º; art. 129, caput; art. 288, parágrafo único; art. 69; art. 8º, caput, da Lei 8.072/90; art. 29, § 1º; art. 345; art. 148; art. 158; art. 226, do CPP; art. 399, § 2º, do CPP; art. 563 do CPP; art. 387, § 2º, CPP.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC n. 661.100/RJ, Rel. Min. Jesuino Rissato, Quinta Turma, j. 08.11.2022.

TJSP, Apelação Criminal 0071476-26.2015.8.26.0050, Rel. Carlos Monnerat, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.08.2017.

TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0005139-08.2014.8.26.0271, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.09.2022.

Trata-se de **Recursos de Apelação** interpostos CARLOS VICTOR DE SOUZA FEITOSA, ALEX JUNIOR DA SILVA PAIM, GUSTAVO DALMIRO DA COSTA GONZALEZ TORO, RENATO MANGINI e LAURA BARROS TEIXEIRA, contra r. sentença editada nos autos da Ação Penal nº 1505700-72.2023.8.26.0228, por meio da qual eles foram assim condenados pelo D. Juízo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A) CARLOS: à pena 12 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, por violação, em concurso material, ao art. 159, § 1º, e art. 129, *caput*, ambos do Código Penal.
- B) ALEX: à pena 12 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, por violação, em concurso material, ao art. 159, § 1º, e art. 129, *caput*, ambos do Código Penal.
- C) GUSTAVO: à pena 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao art. 159, § 1º, do Código Penal.
- D) RENATO: à pena 12 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, por violação, em concurso material, ao art. 159, § 1º, e art. 129, *caput*, do Código Penal.
- E) LAURA: à pena 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao art. 159, § 1º, do Código Penal.

Inconformados, por meio de suas respectivas defesas, os acusados recorreram.

CARLOS, GUSTAVO e ALEX, representados pelo mesmo advogado, alegam **preliminarmente: (1)** quebra de cadeia de custódia, sob o argumento de que os lacres de provas foram rompidos sem observância das formalidades legais, sendo os documentos posteriormente descartados sem autorização judicial, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que compromete a idoneidade das provas, fazendo incidir o *princípio da árvore envenenada*, segundo o qual são inadmissíveis provas obtidas ou derivadas de forma ilícita.; **(2)** o reconhecimento realizado na fase inquisitiva não seguiu os critérios legais do art. 226, do CPP, e não foi ratificado em juízo, pois a vítima não compareceu a nenhuma audiência durante a instrução processual; **(3)** a ausência da vítima Renan da Silva Porto nas audiências impossibilitou a ratificação das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de sorte que a condenação baseou-se apenas em elementos colhidos na fase policial. No **mérito**, os réus alegam que: **(i)** as provas coligidas não comprovam a prática delitiva, vez que a condenação está baseada em depoimentos policiais e reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, sem respaldo em juízo; **(ii)** a privação de liberdade não ultrapassou 24 horas, descaracterizando o crime qualificado pelo art. 159, § 1º, do CP, sendo que a vítima teria sido encontrada em condições que não condizem com um sequestro, como o uso de celular e interação informal com os acusados; **(iii)** os atos relatados configuram cobrança de dívida legítima entre um dos acusados e a vítima, não havendo dolo para a prática de extorsão ou sequestro; **(iv)** Gustavo não participou de qualquer ato ilícito, limitando-se a ceder sua residência, sem conhecimento dos fatos; **(v)** se mantida a condenação, deve ser desclassificado o crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º, do CP) para o delito de sequestro simples (art. 148, CP), vez que a privação de liberdade se deu sem o elemento extorsivo, ou para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), posto que os agentes apenas efetuaram cobrança de dívida por meios inadequados; bem como deve-se fixar pena-base no mínimo legal, regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, CP).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATO, por meio de sua combativa Defesa, alega **preliminarmente** que a notícia do delito foi registrada em delegacia localizada em Itaquera/SP, sem relação com o local do crime ou residência da vítima, gerando questionamento quanto à competência para condução das investigações. No **mérito**, afirma que: **(i)** tanto a vítima Renan da Silva Porto, como sua genitora (e suposta responsável pela denúncia), não foram localizadas e convocadas para depor durante toda a fase processual, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório, tornando frágil a narrativa acusatória e, por conseguinte, enfraquecendo o conjunto probatório acerca da responsabilidade penal atribuída na sentença; **(ii)** a condenação baseou-se em depoimentos policiais que apresentam divergências quanto ao tempo de privação de liberdade e à natureza da relação entre acusado e vítima; **(iii)** o boletim de ocorrência contém informações contraditórias sobre o valor da dívida e o contexto dos supostos crimes, gerando dúvida substancial quanto à configuração dos delitos narrados; **(iv)** apesar de o laudo atestar lesões leves na vítima, a acusação menciona agressões intensas, como coronhadas e pauladas, que não foram confirmadas tecnicamente, configurando uma fragilidade na vinculação entre as lesões e os atos supostamente praticados pelo réu; **(v)** o conjunto probatório é insatisfatório, formado apenas por provas indiciárias e relatos contraditórios; **(vi)** documentos e testemunhos indicam que a relação entre o acusado e a vítima era comercial e baseada em dívida legítima, confirmada pela própria vítima em fase investigativa; **(vii)** o apelante não agiu com o dolo específico de extorquir vantagem indevida, mas buscava apenas cobrar valores decorrentes de um empréstimo legítimo (R\$ 400.000,00), reconhecido pela vítima; **(viii)** o crime de extorsão mediante sequestro exige que a vantagem obtida seja indevida, o que não ocorre quando se busca ressarcimento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida previamente assumida; **(ix)** o crime de extorsão mediante sequestro qualificado (art. 159, § 1º, CP) pressupõe que a privação de liberdade ultrapasse 24 horas; contudo, a vítima foi encontrada em menos de 12 horas, conforme depoimentos dos policiais e a narrativa da própria acusação; **(x)** a conduta descrita no processo ajusta-se melhor ao crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP), pois o recorrente pretendia cobrar um débito reconhecido como legítimo e não obter vantagem ilícita; **(xi)** a jurisprudência aponta que a busca por ressarcimento de valores devidos descaracteriza o dolo exigido para o crime de extorsão; **(xii)** RENATO admite ter desferido um único soco na vítima, em resposta a uma provocação, sendo que tal lesão foi atestada como leve em laudo pericial, o que contradiz as alegações de agressões intensas mencionadas na denúncia; sendo justificável a aplicação da atenuante da confissão espontânea para redução da pena nesse delito; **(xiii)** caso mantida a condenação, requer: **(a)** a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, considerando que o réu é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita como empresário; **(b)** que seja garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão de sua conduta colaborativa e da inexistência de risco à ordem pública ou ao processo.

Por fim, LAURA, por meio de sua Defesa, alega **preliminarmente**: **(1)** violação ao princípio da identidade física do juiz, pois a sentença foi proferida por magistrada que não presidiu a instrução processual, vez que o juiz responsável pela condução de atos relevantes foi substituído na fase decisória, gerando prejuízo à recorrente; **(2)** o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial desrespeitou formalidades legais essenciais do art. 226, do CPP, como a presença de pessoas com características similares à da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente, resultando em nulidade; **(3)** as conversas extraídas de WhatsApp entre Laura e o corréu Alex apresentam inconsistências de datas e horários; além disso, áudios e vídeos não foram transcritos, retirando o contexto das interações e prejudicando a ampla defesa. No **mérito**, afirma que: **(i)** a ausência da vítima e de testemunhas-chave, como a mãe da vítima, prejudicou a apuração dos fatos; **(ii)** a condenação baseou-se exclusivamente em depoimentos de policiais e na perícia parcial de mensagens de WhatsApp, insuficientes para demonstrar a participação da recorrente no crime; **(iii)** LAURA não sabia dos desdobramentos criminais e que foi usada como “isca” sem intenção ou conhecimento de qualquer atividade ilícita; sua participação limitou-se a aproximar a vítima de Alex, com quem mantinha relacionamento amoroso; **(iv)** caso mantida a condenação, requer: **(a)** a desclassificação para o sequestro e cárcere privado (art. 148, CP), pois a privação de liberdade não teve por objetivo a obtenção de vantagem ilícita; ou para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP), vez que essa é a situação mais compatível com a narrativa de cobrança de dívida reconhecida pela vítima; ou ainda para o delito de extorsão simples (art. 158, CP), sem o agravante de envolvimento de terceiros; **(b)** no que tange à dosimetria, requer a aplicação do redutor do art. 29, § 1º, do CP, por participação de menor importância; **(c)** a superação da Súmula 231 do STJ, para redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, considerando as circunstâncias pessoais e a baixa gravidade de sua conduta; **(d)** a fixação de regime inicial semiaberto ou aberto, considerando sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e função de mãe de criança menor de 12 anos; **(e)** a aplicação do art. 387, § 2º, CPP, com o abatimento dos 10 meses de prisão provisória e o reconhecimento de dias trabalhados no Centro de Detenção Provisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos foram contrarrazoados.

De forma **tempestiva**, a Defesa de cada qual dos acusados opôs-se ao julgamento virtual, formulando pedido de sustentação oral, conforme se verifica de fls. 4317, 4320 e 4325.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

Das preliminares de CARLOS, ALEX e GUSTAVO

1. A Defesa sustenta que houve rompimento dos lacres de provas e posterior descarte de documentos sem autorização judicial, o que comprometeria a idoneidade das provas à luz do princípio da árvore envenenada.

No entanto, os autos não evidenciam qualquer irregularidade substancial na cadeia de custódia capaz de invalidar as provas.

Segundo relatório policial de fls. 253/255, houve o rompimento do lacre e se constatou que os documentos “*se tratava de papéis impresso tipo RECIBO e FOLHA IMPRESSA, ambas manuscritas, referente a movimentação de vendas de frutas e documento pessoal junto ao DETRAN/SP, conforme fotografia realizada.*” (sic), concluindo que “*a presente documentação não tem ligação com o crime investigado*”.

Constata-se, pois, que restou esclarecido pela equipe de investigação que os documentos, embora encontrados no local do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cativeiro, sequer guardariam relação com os fatos delituosos atribuídos aos agentes, não se vislumbrando ofensa aos princípios constitucionais, sobretudo ao devido processo legal.

Como se sabe, eventuais falhas meramente formais não ensejam a nulidade das provas, especialmente quando não demonstrado o prejuízo concreto, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de que o reconhecimento realizado em sede policial não observou os critérios do art. 226, do CPP, tampouco prospera.

Como se verifica dos autos, o ofendido Renan, na unidade policial, reconheceu ALEX (vulgo “Chrono”) por meio de fotografia, apontando-o com segurança como a pessoa que *“havia beijado a LAURA ao chegar na casa dela no dia em que o declarante foi atraído a ir à casa de LAURA e também é o terceiro indivíduo que participou todo o tempo no sequestro do declarante até a chegada no cativeiro”* (fls. 157).

Embora o art. 226, do CPP, recomende determinadas formalidades, é pacífico o entendimento de que sua inobservância não gera nulidade automática.

O reconhecimento, mesmo informal, constitui elemento probatório que, somado a outros indícios e provas, pode fundamentar a condenação.

Não se pode ignorar as circunstâncias em que Renan conheceu o réu ALEX. Na ocasião do delito, o ofendido estava na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casa da corré LAURA —atraída por ela para esse local —, quando ALEX chegou, beijando a boca da corré, ameaçando-lhe com os demais agentes.

Destarte, não houve mero reconhecimento fotográfico do acusado, mas a indicação do suposto autor do delito pela vítima, que o reconheceu de forma precisa ao chegar à delegacia de polícia.

A jurisprudência autoriza essa forma de reconhecimento. Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE INQUISITIVA CORROBORADO COM OUTROS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA INVESTIGAÇÃO E EM JUÍZO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. (...). III - Consta do caderno processual que o reconhecimento do paciente foi realizado de forma precisa pela vítima, em sede inquisitiva, eis que “no mesmo dia fez o reconhecimento por foto na delegacia; que tinha uma foto no painel; que não mostraram álbum de fotografia; que perguntaram se a depoente lembrava o rosto do assaltante e a depoente apontou a foto do painel; que o policial disse que estava atrás dessa pessoa, pois essa ocorrência está acontecendo constantemente na região; que assim que chegou na delegacia olhou a foto e reconheceu, antes da informação do policial; que no dia dos fatos não teve dúvidas ao reconhecer o acusado; que se tivesse alguma dúvida não iria apontar o acusado como autor do delito” (fls. 26-27). IV - Ressalte-se, outrossim, que referido reconhecimento não foi objeto de ratificação em juízo mediante fundamentação idônea, seja em virtude da audiência ter sido realizada muito tempo após a prática delitiva, bem como em virtude de ter ocorrido por vídeo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conferência em virtude da pandemia do coronavírus, sendo certo que, em juízo, a vítima descreveu com minudência a dinâmica delitiva, não tendo havido qualquer direcionamento por parte da autoridade policial, eis que a vítima reconheceu o meliante de imediato, assim que chegou à delegacia, o que reforça a responsabilidade penal do acusado, haja vista a credibilidade da palavra da vítima que, em situações como a dos autos, merece ser valorada de forma preponderante. V - Dessa forma, comporta deferência a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que **“considera-se válida a identificação do acusado na fase inquisitorial por meio de fotografia, notadamente quando confirmada por outros elementos probatórios. Na hipótese, ainda que o réu não tenha sido pessoalmente reconhecido em juízo diante das condições acima já destacadas, verifica-se que o seu reconhecimento fotográfico efetuado na fase policial encontrou respaldo nos demais elementos de convicção produzidos no feito, o que afasta atese de ilegalidade.** Diante disso, verifica-se a existência de prova suficiente para a emissão de um decreto condenatório pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, sendo insustentável a tese defensiva de absolvição por fragilidade probatória" (fls. 29-30). (...) Agravo regimental MPF provido, para afastar a nulidade da condenação. Habeas corpus concedido de ofício em parte, apenas para fixar o regime semiaberto. (STJ - AgRg no HC n. 661.100/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Ressalte-se que o reconhecimento na fase inquisitiva, corroborado por outros meios de prova, não depende de ratificação em juízo, especialmente quando a ausência da vítima não foi causada por omissão do juízo ou do Ministério Público, mas por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias alheias ao processo.

3. A Defesa argumenta a ausência da vítima Renan nas audiências de instrução impossibilitou a ratificação das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de sorte que a condenação se baseou apenas em elementos colhidos na fase policial.

A alegação não prospera.

Conquanto fosse importante, o não comparecimento da vítima Renan às audiências de instrução não bastava para inviabilizar a edição da sentença condenatória.

Conforme reiterada jurisprudência, a produção de provas não depende exclusivamente do depoimento da vítima, podendo ser suprida por outros elementos robustos, como testemunhos, documentos e demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

A Defesa não demonstrou qualquer má-fé ou cerceamento de defesa na condução do processo que justificasse a nulidade.

Ressalta-se que, nos crimes contra a liberdade individual, a palavra da vítima, mesmo que ausente na instrução, possui especial relevância e, neste caso, foi corroborada por outros elementos.

Da preliminar suscitada por RENATO

RENATO, por meio de sua combativa Defesa, alega



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminarmente que a notícia do delito foi registrada em delegacia localizada em no bairro de Itaquera, da Capital, sem relação com o local do crime ou residência da vítima, gerando questionamento quanto à competência para condução das investigações.

Em que pese o esforço do Advogado do réu RENATO, não há qualquer vício a ser reconhecido.

Como se sabe, a regra de competência territorial prevista no Código de Processo Penal, especialmente no art. 70, que estabelece o local da consumação do delito como critério predominante, refere-se prioritariamente à fase judicial, sendo flexível durante a investigação preliminar.

Durante o inquérito policial, o objetivo principal é a coleta de elementos de informação, não se vinculando de modo estrito às regras de competência territorial, salvo em casos de evidente prejuízo à apuração do fato, o que não restou demonstrado nos autos.

No presente caso, não há qualquer indicio de que a autoridade policial da Delegacia de Itaquera tenha agido de maneira irregular ou que a condução do inquérito tenha comprometido a elucidação dos fatos. A Defesa não apontou prejuízo concreto à investigação ou à ampla defesa, limitando-se a questionar formalmente a escolha da delegacia como sede do registro do boletim de ocorrência.

Nesse sentido, confira-se:

Preliminar — Nulidade — Inocorrência - "Competência"
— Conceito jurídico inaplicável a autoridades policiais,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dotadas de atribuição territorial – Investigação eventualmente conduzida por delegacia sem atribuição para tanto não contamina o processo penal – Inquérito – Mera peça informativa – Homicídio qualificado – Pronúncia mantida – Mero juízo fundado de suspeita – Plausibilidade da atuação do recorrente nos fatos – Juízo fundado de suspeita baseado em declarações incriminadoras dos corréus na fase inquisitiva, embasadas por provas documentais – Não violação ao art. 155 do CPP – Qualificadoras atribuídas não despropositadas – Manutenção Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005139-08.2014.8.26.0271; Relator Vico Mañas; 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapevi - Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

Das preliminares suscitadas por LAURA

1. A Defesa de LAURA sustenta que houve violação ao princípio da identidade física do juiz, pois a sentença foi proferida por magistrada que não presidiu a instrução processual.

No entanto, o argumento não vinga.

O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, tem como objetivo assegurar que o magistrado responsável pela colheita da prova seja o mesmo a proferir a sentença, dado que a imediação e o contato direto com as partes e as provas orais auxiliam na formação de sua convicção.

Todavia, tal princípio não possui caráter absoluto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitindo exceções, especialmente quando há justificativa legítima para a substituição do magistrado, como na hipótese de promoção, remoção, aposentadoria ou outras circunstâncias alheias ao controle do juízo.

No caso concreto, verifica-se que a substituição do juiz que presidiu a instrução processual ocorreu dentro dos parâmetros legais, sendo plenamente justificada.

Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico de 01.02.2024 (pag. 64), foi possível constatar que o D. Magistrado Glaucio Roberto Brittes de Araujo, que presidira a audiência de instrução deste feito, foi **convocado** junto à Corregedoria Geral da Justiça —no período de 08.01.2024 a 31.12.2025—, com prejuízo de atuação nos processos da 4ª Vara Criminal de Guarulhos.

Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo efetivo à recorrente, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade, conforme o artigo 563 do CPP (princípio do *pas de nullité sans grief*).

A magistrada que proferiu a sentença analisou detidamente os autos, incluindo os elementos probatórios produzidos, o que afasta qualquer alegação de comprometimento da imparcialidade ou da qualidade da decisão.

2. A Defesa também alega que o reconhecimento fotográfico desrespeitou as formalidades do artigo 226 do CPP, particularmente quanto à ausência de pessoas com características similares à de LAURA, o que resultaria em nulidade.

Como já destacado anteriormente — quando do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentamento dessa mesma questão em relação ao corréu ALEX — o artigo 226, do CPP, possui natureza recomendatória e não vinculativa, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. A inobservância de suas formalidades, por si só, não enseja nulidade, salvo se demonstrado prejuízo concreto à defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Ora, o ofendido Renan conheceu LAURA em condições especiais. Por meio de rede social, estabeleceram um relacionamento à distância, por meio de troca de mensagens. Encontraram-se no dia dos fatos, próximo a um estabelecimento comercial. E seguiram para a casa dela, juntos, sendo convidado a adentrar a casa dela.

Vê-se, pois, que não houve mero reconhecimento fotográfico, mas a indicação segura de LAURA como uma das pessoas envolvidas na prática delitiva.

3. Por fim, a Defesa sustenta a nulidade das conversas extraídas do WhatsApp entre LAURA e o corréu Alex, apontando inconsistências de datas e horários, além da ausência de transcrições de áudios e vídeos.

Esse argumento também não se sustenta.

Conforme se verifica dos autos de nº 1506739-56.2023.8.26.0050, apenso aos autos principais da ação penal, por força de decisão judicial proferida em 24.02.2024 foi deferida a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos do celular da corré LAURA, tendo o D. Juízo, na ocasião, ressaltado que *“autorizo a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos, inclusive eventual recuperação de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados apagados e na nuvem, e que estejam relacionados com os fatos delitivos investigados” (fls. 104/106).

A extração de dados de dispositivos eletrônicos foi devidamente autorizada por decisão judicial, respeitando os parâmetros legais e constitucionais, especialmente os artigos 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

É certo que o D. Magistrado de Primeiro Grau considerou, para a formação da sua convicção, as mensagens extraídas do WhatsApp entre os corréus LAURA e ALEX, como se verifica dos seguintes trechos:

“Vale ressaltar que, das conversas extraídas dos celulares apreendidos, cujos laudos encontram-se colacionados aos autos, foram obtidas após autorização judicial de quebra de sigilo dos celulares. Ainda, foram de suma importância para o esclarecimento da dinâmica dos fatos e materialidade dos delitos”.

(...)

“Assim, verifica-se que o laudo de fls. 1122/1992 trouxe aos autos informações a corroborar os delitos perpetrados, em especial trocas de mensagens entre os réus Laura e Alex, demonstrando que possuíam relacionamento amoroso. Ainda, extrai-se das mensagens a dinâmica dos réus para conseguirem enganar a vítima, levando-a para o local dos fatos”.

Não obstante, há de se ter em mente que os laudos periciais colacionados aos autos (fls. 1122/1992 e fls. 2002/3882),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzidos após autorização judicial de quebra de sigilo, respeitaram os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo sido devidamente analisados e corroborados por outros elementos probatórios.

Ainda que houvesse questionamentos pontuais sobre a integridade das mensagens, o restante do conjunto probatório é robusto e harmônico, incluindo os depoimentos das testemunhas e os próprios relatos da vítima, demonstrando que os réus agiram em concurso de vontades para sequestrar a vítima e obter vantagem econômica indevida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de transcrição não gera, por si só, nulidade, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa, como ocorreu no presente caso.

Portanto, a tese defensiva deve ser rejeitada, não se vislumbrando vícios aptos a inquinar a lisura do procedimento objeto destes autos.

DO MÉRITO

GUSTAVO DALMIRO DA COSTA GONZALEZ TORO, CARLOS VICTOR DE SOUZA FEITOSA, RENATO MANGINI, ALEX JUNIOR DA SILVA PAIM e LAURA BARROS TEIXEIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 159, § 1º, do art. 129, *caput*, e do art. 288, parágrafo único, todos na forma do art. 69, do Código Penal, e c.c. art. 8º, *caput*, da Lei 8.072/90.

Ao cabo da instrução penal, ao prolatar a sentença, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D. Magistrado de Primeiro Grau absolveu os agentes da imputação atinente ao art. 288, parágrafo único, do Código Penal, solução admitida pelo Ministério Público, que não apelou.

Segundo o i. membro do *Parquet*, GUSTAVO (vulgo “Magrão”), CARLOS, RENATO, ALEX (vulgo “Chronos”) e LAURA uniram-se para a prática de crime contra o patrimônio, em face da vítima contra Renan da Silva Porto.

Na ocasião dos fatos (16.02.2023), o ofendido foi atraído por LAURA que, utilizando-se de seu perfil no Instagram, estabeleceu contato com ele e marcou um encontro em Guarulhos/SP.

Após o encontro, LAURA levou Renan até sua residência, onde, em ação previamente planejada, GUSTAVO, ALEX e RENATO, este já conhecido por Renan, lá ingressaram.

Portando arma de fogo, GUSTAVO ameaçou o ofendido de morte e o agrediu com coronhadas, enquanto ALEX e RENATO também o violentaram fisicamente. Em seguida, imobilizado e encapuzado, Renan foi conduzido ao cativeiro situado na Rua Francisco Iasi, nº 173, Capital.

No cativeiro, os agentes mantiveram Renan sob vigilância e em condições degradantes, exigindo de sua família o pagamento de resgate no valor de R\$ 400.000,00, como condição para sua libertação.

Durante as investigações, acionadas pela mãe do ofendido, policiais identificaram o endereço do cativeiro e, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invadirem o local, encontraram Renan rendido, com os olhos vendados, sentado no sofá, apresentando lesões na cabeça e no rosto.

No imóvel, foram presos em flagrante GUSTAVO, CARLOS e RENATO, sendo ainda apreendidos uma faca e um facão.

A materialidade e autorias do crime estão comprovadas pela portaria (fls. 02), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 11 e 158), boletim de ocorrência (fls. 47/53), auto de exibição e apreensão (fls. 57/58, 59, 160), laudos periciais (fls. 149/150, 185, 186, 187/188, 189/210, 382/398, 399/420, 421/443, 444/466, 467/484, 485/487), bem como pelas demais provas orais produzidas no curso da instrução processual.

Iniciada a instrução processual, foram colhidos os depoimentos testemunhais e, ao final, interrogado os acusados.

Alexandre Idalgo Peres, policial civil, ao depor em juízo relatou que a ação policial foi deflagrada após denúncia de um familiar (mãe) da vítima Renan, indicando o local do cativado. No imóvel em Pinheiros, encontraram Renan amarrado, vendado e machucado. Os réus RENATO, CARLOS e GUSTAVO foram presos em flagrante. A vítima relatou ter sofrido agressões e que os sequestradores exigiam R\$ 400.000,00 como resgate. RENATO alegou que se tratava de uma cobrança de dívida, afirmando que Renan lhe devia valor expressivo, mas não apresentou qualquer documentação que comprovasse a alegação. ALEXANDRE mencionou que LAURA foi identificada como responsável por atrair Renan até sua residência, em Guarulhos, utilizando um perfil no Instagram. Após saírem da balada, LAURA levou o ofendido para sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casa, onde foi surpreendida pelos réus ALEX, CARLOS e RENATO, sendo agredido e levado para o imóvel de Pinheiros. Renan conseguiu, sob vigilância, enviar sua localização e fotografias do ambiente interno para os familiares, o que culminou na intervenção policial. No imóvel de Pinheiros, foram apreendidos um facão e os celulares dos acusados. ALEXANDRE destacou ainda que GUSTAVO afirmou ser apenas o proprietário do imóvel e não ter participado da empreitada criminosa. GUSTAVO estava presente no momento da abordagem e Renan mencionou ter sido agredido pelos réus durante sua captura e transporte.

Alexandre Rogério da Silva, policial civil, relatou em juízo que a abordagem ocorreu em um imóvel de fácil visualização, com portão baixo e porta aberta. De imediato, avistaram Renan no sofá, amarrado e vendado, cercado pelos réus RENATO, CARLOS e GUSTAVO. O ofendido estava lesionado, com hematomas evidentes, dizendo que havia sido sequestrado e submetido a agressões físicas e psicológicas. RENATO declarou que agiu motivado por uma dívida que Renan supostamente não quitou. ALEXANDRE confirmou que LAURA foi identificada pelas redes sociais, sendo reconhecida pelo ofendido como a pessoa que o atraiu sob pretexto de um encontro. O veículo utilizado no transporte do ofendido, um Fiat Palio, foi identificado como pertencente ao pai de RENATO, e que *prints* de mensagens de exigência de valores, supostamente enviados por Renan aos familiares, foram obtidos e juntados aos autos.

Rafaella Bertoletti, também policial civil, ao ser ouvida em pretório reforçou os depoimentos anteriores, relatando que o ofendido estava visivelmente machucado e amarrado no sofá, enquanto os réus RENATO, CARLOS e GUSTAVO estavam sentados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próximos, em atitude de aparente conversa. Um facão foi encontrado no imóvel, mas não houve apreensão de armas de fogo, ainda que o ofendido tenha mencionado coronhadas. A dinâmica dos fatos envolveu o primeiro contato entre Renan e LAURA por meio do Instagram, seguido de um encontro na balada e posterior deslocamento para a residência de LAURA. Lá, os réus ALEX, RENATO e CARLOS apareceram, e após agressões iniciais, levaram Renan para o imóvel em Pinheiros. Destacou que LAURA foi localizada posteriormente, em uma moto, portando uma mochila, e alegou ter agido a pedido de ALEX, sem ciência da real dimensão dos atos praticados.

Entre as testemunhas de defesa, merece destacar os depoimentos de **Vanessa Glayce da Silva** que, em juízo, relatou conhecer RENATO há anos e destacou sua boa conduta social, afirmando que ele sempre trabalhou no CEAGESP e nunca esteve envolvido em práticas ilícitas. Confirmou que tal acusado mencionou um desentendimento financeiro com Renan, mas declarou não ter presenciado os fatos.

Matheus Marinho de Lima, amigo de RENATO, corroborou que Renan era conhecido por aplicar golpes, inclusive contra ele, mas negou qualquer participação ou ciência prévia dos atos imputados a Renato.

Robson Fernando Teixeira, pai de LAURA, descreveu sua filha como pessoa de bom caráter e atribuiu o ocorrido à influência de ALEX, seu então namorado. Declarou que LAURA agiu por ingenuidade e interesse afetivo, não tendo envolvimento com organizações criminosas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Aparecido Vítor, padraсто de LAURA, reforçou o bom comportamento social da enteada, declarando que ela apenas buscou ajudar ALEX e não conhecia os demais acusados.

Encerrada a oitiva das testemunhas, passou-a à colheita das versões dos acusados.

O réu CARLOS, em juízo, admitiu que participou dos fatos a pedido de RENATO, com a intenção de ajudá-lo a cobrar uma dívida, mas negou que houvesse sequestro ou agressões severas. Disse que Renan estava livre para sair do imóvel e que não foi amarrado ou mantido sob ameaça constante.

ALEX, interrogado, afirmou que LAURA agiu sob sua orientação para atrair Renan, mas negou ter liderado ou se beneficiado financeiramente da situação. As agressões ocorreram em razão de um desentendimento durante a cobrança.

GUSTAVO, proprietário do imóvel em Pinheiros, negou envolvimento nos atos e alegou desconhecer os motivos que levaram os réus e a vítima ao local. Acordou com a presença de todos em sua casa e que teria prestado cuidados à vítima, desconhecendo qualquer planejamento prévio.

RENATO, a seu turno, confirmou o soco desferido no ofendido, justificando como reação a um suposto sarcasmo de Renan, e admitiu ter agido para cobrar uma dívida, sem intenção de extorsão ou retenção forçada.

E LAURA, ouvida em juízo, declarou que apenas atraiu Renan a pedido de ALEX, acreditando que se tratava de uma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pendência financeira, sem conhecimento do uso de violência ou restrição de liberdade.

Pois bem. Em que pese o esforço de cada qual dos acusados, as versões por eles apresentadas revelaram-se frágeis quando cotejadas com os demais elementos probatórios, autorizando a manutenção da solução condenatória.

A configuração do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo, está devidamente comprovada nos autos, evidenciando que os réus agiram de forma consciente e deliberada com a intenção inequívoca de sequestrar Renan.

O dolo específico encontra-se bem demonstrado, uma vez que as ações dos agentes visavam a obtenção de vantagem econômica como condição para a libertação dele, caracterizando o sequestro com finalidade de extorsão.

O acervo probatório ora coligido reforça de maneira contundente a materialidade e a autoria dos delitos. Em especial, os laudos periciais oriundos da quebra de sigilo de dados telemáticos, autorizados judicialmente, trouxeram elementos de alta relevância.

Como ressaltado pelo d. Juízo Sentenciante, as mensagens extraídas dos dispositivos móveis apreendidos não apenas esclarecem a dinâmica dos fatos, mas também corroboram a versão apresentada pela acusação, reforçando o nexo entre os atos praticados pelos réus e os delitos imputados.

O laudo pericial constante às fls. 1122/1992 revelou troca de mensagens entre os réus LAURA e ALEX, demonstrando não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só o vínculo amoroso entre ambos, mas também a premeditação e organização das ações criminosas. Tais mensagens evidenciam o estratagema utilizado pelos acusados para induzir Renan a comparecer ao local onde se deram os fatos.

Por sua vez, o laudo de fls. 2002/3882 detalhou as comunicações realizadas por CARLOS, incluindo mensagens em que o réu solicita o contato da mãe de Renan e comunica o valor exigido para o resgate, fixado em R\$ 400 mil. O teor dessas mensagens é inequívoco e demonstra que os inculpados estavam em plena execução do crime previsto no art. 159, do Código Penal, não deixando margem para interpretações alternativas.

Mensagens trocadas em grupo de WhatsApp, do qual participavam CARLOS, RENATO e outros indivíduos não identificados, indicam, de forma clara, a articulação para que LAURA convencesse Renan a encontrá-la, demonstrando a organização e o caráter associativo das condutas criminosas.

Embora o ofendido não tenha sido ouvido em juízo, as declarações prestadas em sede policial foram devidamente corroboradas por outros elementos probatórios, analisados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se que a alegação de que Renan teria comparecido voluntariamente ao local dos fatos não encontra respaldo no conjunto probatório, que é coeso e convergente em demonstrar o contrário.

Os depoimentos dos policiais que atuaram na ocorrência apresentam-se claros, harmônicos e coerentes, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo qualquer elemento que os desabone.

Tais agentes relataram de forma categórica que, no momento da abordagem, a vítima encontrava-se amarrada, vendada e visivelmente lesionada, afastando, portanto, qualquer dúvida acerca da prática do crime de sequestro. O encontro de um facão próximo a um dos acusados constitui mais um indicativo inequívoco de que o local era utilizado para a prática de atos violentos e não para uma simples reunião.

Dessa forma, restou cabalmente comprovada a autoria delitiva de todos os acusados no tocante ao delito de sequestro qualificado, previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal.

Além disso, os réus CARLOS, RENATO e ALEX também foram identificados como os responsáveis pelas lesões corporais infligidas ao ofendido, conforme demonstrado no laudo pericial de fls. 149/150.

CARLOS, ALEX e GUSTAVO alegam que a privação de liberdade não ultrapassou 24 horas, descaracterizando o crime qualificado pelo art. 159, § 1º, do CP, sendo que Renan teria sido encontrado em condições que não condizem com um sequestro, como o uso de celular e interação informal com os acusados.

O argumento não prospera.

Primeiro, porque a ação delitiva estendeu-se por mais de 24 horas. Como demonstrado no acervo probatório, Renan encontrou-se com LAURA no dia 15.02.2024, às 02h30min, no local por eles combinado. Dez minutos depois estavam na casa dela,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando lá aportaram os demais réus, dando início à ação delitiva. A notícia do sequestro chegou à Polícia Civil na manhã do dia 16.02.2024, o que ensejou a interrupção do delito, após o período de 24 horas, configurando o art. 159, § 1º, do Código Penal.

Importante aqui consignar que consta do Boletim de Ocorrência que o arrebatamento da vítima foi perpetrado às 02h30min, do dia 15.02.2023, enquanto o desmantelamento do cativeiro pelos policiais “ocorreu” às 13 horas do dia 16.02.2023.

É o que basta para demonstrar que o sequestro ultrapassou as 24 horas, o que autoriza a forma qualificada.

Ademais, os policiais civis foram firmes e coerentes ao relatarem em juízo, à luz do contraditório e da ampla defesa, que surpreenderam o ofendido ainda no cativeiro, sob o jugo dos acusados, circunstância o bastante para esvaziar o argumento defensivo de que ele, o ofendido, estava condições não condizentes com alguém vítima de sequestro.

A defesa de CARLOS, ALEX e GUSTAVO afirma que os atos a eles apontados pelo Ministério Público configuram mera cobrança de dívida legítima entre um deles (Renato) e o ofendido Renan, não havendo dolo para a prática de extorsão ou sequestro.

Porém, o argumento não convence. O uso de métodos coercitivos e privação da liberdade para compelir o pagamento de valores devidos configura flagrante afronta à ordem jurídica, tipificando o delito de extorsão mediante sequestro, independentemente da existência de relação financeira preexistente entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, confira-se a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. Extorsão mediante sequestro qualificada. Vítima idosa. Sentença condenatória. Defesa requer a desclassificação para os delitos de exercício arbitrário das próprias razões e de sequestro. Sem razão. **Privação da liberdade da vítima visando obtenção de indevida vantagem econômica. Inexistência de prova de pretensão legítima. Extorsão mediante sequestro caracterizada.** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0071476-26.2015.8.26.0050; Relator Carlos Monnerat; 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017) (ressalvo negritos e sublinhados)

A alegação de que GUSTAVO limitou-se a ceder sua residência sem conhecimento dos fatos não encontra amparo nos elementos probatórios. Depoimentos e registros apontam que ele tinha ciência inequívoca da finalidade ilícita do ato e participou ativamente, seja por ação direta, seja por omissão dolosa, caracterizando sua coautoria nos termos do art. 29, do Código Penal. Afinal, estava presente na cena do crime, tendo ameaçado matar Renan, além de agredi-lo fisicamente.

Tampouco se pode cogitar de desclassificação para sequestro simples ou exercício arbitrário das próprias razões.

Como já destacado, não há elementos nos autos que permitam a desclassificação para sequestro simples ou exercício arbitrário das próprias razões. A finalidade extorsiva ficou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente caracterizada pelas provas produzidas, especialmente pelos depoimentos e indícios materiais, que demonstram a intenção dos réus de obter vantagem econômica mediante a privação de liberdade da vítima. Ademais, a privação da liberdade do ofendido ultrapassou o período de 24 horas, sendo o bastante para caracterizar a forma qualificada de extorsão.

RENATO, por meio de sua defesa, firma que tanto a vítima Renan como sua genitora (e suposta responsável pela denúncia), não foram localizadas e convocadas para depor durante toda a fase processual, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório, tornando frágil a narrativa acusatória e, por conseguinte, enfraquecendo o conjunto probatório acerca da responsabilidade penal atribuída na sentença

O argumento é singelo. A ausência do ofendido e de sua mãe para prestar depoimentos durante a fase processual, ainda que fosse importante para a boa elucidação dos fatos, não compromete a validade do conjunto probatório. Nos crimes contra a liberdade individual, é amplamente aceito que a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, possui relevante valor probatório. Ademais, as provas testemunhais e documentais constantes nos autos foram produzidas sob o crivo do contraditório e são suficientes para sustentar a condenação. A Defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da ausência dessas pessoas, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

Embora a Defesa de RENATO alegue divergências nos depoimentos dos policiais sobre o tempo de privação de liberdade e a relação entre acusado e vítima, tais incongruências são secundárias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e não comprometem a essência do relato. A jurisprudência reconhece a idoneidade dos depoimentos de agentes públicos, especialmente quando não infirmados por provas contrárias. Ademais, as divergências apontadas são insuficientes para desacreditar o conjunto probatório, que, analisado em sua totalidade, demonstra coerência na imputação dos fatos.

A propósito, confira-se a seguinte ementa:

APELAÇÃO – (...) Pequena divergência dos PMs frente ao conteúdo da sacola apreendida e isto se dando na condição de bem descartado, jogado fora, "res nullius" ou "res derelicta". Pequenas divergências não contaminam, não infirmam a prova: conforme lição do Des. AIRTON VIEIRA, o Evangelho contém, sobre o mesmo fato, versões diferentes, mas no fundo coincidem quanto ao objeto narrativo. (...) Policial é testemunha como qualquer pessoa e impugnação a seu depoimento deve ser específica, não genérica pela origem. (...) DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Criminal 1502710-44.2020.8.26.0542; Relator Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022)

RENATO alega, ainda, que o boletim de ocorrência contém informações contraditórias sobre o valor da dívida e o contexto dos supostos crimes, gerando dúvida substancial quanto à configuração dos delitos narrados.

Ora, como se sabe, dito *boletim* é peça informativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinada à abertura da investigação, não sendo elemento exclusivo ou determinante para a formação da convicção do juízo. Eventuais contradições sobre o valor da dívida ou o contexto dos fatos não invalidam as demais provas colhidas, que confirmam a prática dos atos delitivos imputados ao réu.

Ressalta a Defesa de RENATO que apesar de o laudo atestar lesões leves na vítima, a acusação menciona agressões intensas, como coronhadas e pauladas, que não foram confirmadas tecnicamente, configurando uma fragilidade na vinculação entre as lesões e os atos supostamente praticados pelo réu.

Tal alegação não corresponde ao que ficou consignado no laudo de exame de corpo de delito, de fls. 149/150.

De acordo com o perito que examinou Renan, ele apresentava hematomas, escoriações, crostas de sangue seco e inchaço em várias partes do corpo: ao redor do olho esquerdo, no tórax direito, na perna esquerda, nas bochechas e na parte de trás da cabeça. Esses ferimentos sugerem múltiplos impactos ou agressões. Ficou consignado que *“Equimose violácea periorbitária esquerda, na face lateral do hemitórax direito e na face anterior da perna esquerda. Escoriação eritematosa na região zigomática esquerda e direita. Escoriação associada a crosta hemática e edema leve na região parieto-occipital direita e esquerda”*. Conclui ainda que tais lesões corporais, de natureza leve, foram causadas por *“agente contundente”*.

Mas não é só. Também não se pode perder de vista que em crimes como o presente, é comum que a violência empregada tenha efeito psicológico ou intimidatório maior do que as lesões



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

físicas propriamente ditas. A ausência de sinais mais graves no exame pericial não desqualifica as demais provas que apontam a prática de atos violentos, incluindo a coerção psicológica, amplamente demonstrada nos autos.

RENATO afirma que documentos e testemunhos indicam uma relação comercial legítima entre ele e Renan, baseada em uma dívida reconhecida pelo ofendido durante a investigação. Alega, no máximo, ter havido exercício arbitrário das próprias razões.

Pois bem. Não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a existência de negócio jurídico entre o réu RENATO e o ofendido Renan, seja de que natureza for. Entretanto, não se pode ignorar que Renan, ao prestar declarações na fase investigatória, admitiu sua condição de devedor, dizendo ter pago R\$ 150.000 a RENATO.

Por se tratar da única referência da dívida, merece ser aqui reproduzido ditas declarações apresentadas à Autoridade Policial na ocasião. Confira-se:

Há duas semanas conheceu uma mulher pelo Instagram a qual se apresentou pelo nome de LAURA BARROS e a partir daí passaram a se falar por telefone até que **marcaram um encontro para o dia 15/02/2023 às 02:30hs**, em frente ao BOTEÇO TAPAJOS, situado na Rua Tapajós, no Município de Guarulhos, tendo o declarante se recusado a entrar na "balada" e LAURA sugeriu irem para a casa dela, e assim o UBER que levou o declarante até aquele endereço, que segundo LAURA, era dela, situada na Rua Heraldo Evans, 131- Guarulhos levou o casal;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Que chegando na "casa de LAURA" esta convidou o declarante para entrar o casal ficou na sala conversando por 10 min. aproximadamente, quando entraram na residência três indivíduos, sendo eles, de vulgo MAGRÃO, CHRONOS e RENATO, sendo que este último o declarante já o conhecia; Que quando os três indivíduos entraram na casa de LAURA, o tal CHRONOS deu um beijo na boca de LAURA, demonstrando terem um relacionamento, na sequencia o tal "magrão" que estava portando um revólver passou ameaçar o declarante dizendo que iria matá-lo e desferiu coronhadas na cabeça e rosto do declarante, sendo as agressões seguidas pelos outros que passaram a agredir o declarante com chutes e porradas, segundo o declarante, na tentativa de retirar o declarante dali a força, contudo o declarante foi totalmente imobilizado sendo colocado um saco escuro em sua cabeça e levado dali para a casa onde o declarante foi encontrado pelos policiais civis na Rua Francisco Iasi, 173 - PINHEIRO; **Que lá no cativeiro eles verificaram que o declarante não possuía dinheiro em contas e desde ontem passaram a obrigar o declarante a telefonar para sua família para pedir um resgate de R\$ 400.000,00; Que o declarante conseguiu falar por telefone com sua genitora, Sra. ABGAIR, a qual entrou em contato com outros parentes na tentativas de levantar a quantia solicitada pelos meliantes;** Que o declarante não sabe informar quem acionou a polícia; Que hoje, o declarante estava sob a vigia dos três indivíduos, MAGRAO, GU e RENATO, ora autuados, quando chegou a polícia civil e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resgatou o declarante; Que o declarante não viu mais a tal LAURA enquanto estava no cativado; **Que o declarante deseja informar que desconfia a pessoa de RENATO MANGINI é o responsável pelo seu sequestro, visto que o declarante há um ano e meio pegou emprestado o valor de R\$ 300.000,00 e até o presente conseguiu pagar apenas a metade do valor e RENATO ultimamente estava mandando recado ameaçador para o declarante, dizendo que se o declarante não quitasse a dívida com ele, iria morrer, sendo que o último recado veio por ligação telefônica do próprio RENATO há 10 dias**; Que o declarante informa que não possui mais o telefone da tal LAURA, visto ter sido apagados pelos agressores; Que nesta distrital foi efetuada pesquisa nos sistema policial sobre o RENATO BARROS, e exibida a fotografia de LAURA BARROS TEIXEIRA o declarante reconheceu a fotografia imediatamente como sendo a mesma pessoa com quem se encontrou na madrugada de ontem e o levou para a sua casa; Que o tal CHRONOS não estava presente no momento que os policiais chegaram no cativado; Que o declarante REPRESENTA contra os autores da agressão para vê-los processados criminalmente.”

Ora, **ainda que tal relação de fato existisse (dívida entre RENATO e Renan), isso não justificaria os atos ilícitos descritos na denúncia. A privação de liberdade e o uso de violência para cobrança de dívida constituem crime, independentemente da legitimidade da obrigação.**

Embora o art. 345, do Código Penal, admita a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência de pena adicional nos casos em que haja violência, a conduta descrita nos autos não revela mera ação para satisfazer direito próprio, mas sim a prática de extorsão mediante sequestro, prevista no art. 159, do Código Penal. A intensidade da violência empregada, aliada à restrição da liberdade da vítima, demonstra que o objetivo ultrapassou a simples autotutela e configurou grave ameaça à integridade física e psíquica do ofendido.

Assim, não é demais reforçar que embora se admita a existência da relação comercial entre RENATO e Renan, isso não legitima os atos ilícitos narrados na denúncia. A cobrança de uma dívida por meios violentos, com uso de força física, ameaças e privação de liberdade, ultrapassa os limites do exercício arbitrário das próprias razões e configura crime mais grave.

A propósito, calha trazer à baila a seguinte jurisprudência:

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO – RECURSOS DEFENSIVOS. (...) Mérito. Absolução por insuficiência probatória – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Declarações do ofendido, sempre coerentes, foram corroboradas pelos depoimentos dos guardas civis municipais, os quais confirmaram que, na abordagem, a vítima estava bastante ferida (fotos de fls. 23/24), com um enforcamento nas mãos e, no interior do carro, havia armas, munições, tesoura-alicate, punhal e faca tática. Sua versão de que seria levado a uma chácara está em sintonia com os print screens e áudios das conversas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de WhatsApp entre a ré e a locadora da chácara. Alegação da ré Beatriz de que pretendia realizar um evento naquele local isolada nos autos. **Afastado o pedido para desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, pois, independentemente da existência de dívida entre a ré e a vítima, a figura do artigo 345 do Código Penal exige que o agente acredite atuar de forma legítima na cobrança de sua pretensão, no exercício regular de um direito, o que jamais seria possível quando há violência física, ameaças, emprego de armas de fogo e privação de liberdade.**

(...) RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Criminal 1502019-07.2023.8.26.0548; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

A Defesa sustenta que RENATO não teria agido com dolo específico de extorquir vantagem indevida, mas apenas buscado cobrar valores referentes a um empréstimo legítimo de R\$ 400.000,00, reconhecido por Renan. Argumenta que o crime de extorsão mediante sequestro exige que a vantagem buscada seja indevida, o que não se aplicaria no caso.

Todavia, o dolo específico no crime de extorsão mediante sequestro está configurado no uso de ameaça e privação de liberdade como meio de obtenção de vantagem econômica, independentemente de a dívida ser legítima. A conduta de RENATO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapola o exercício regular de direito e caracteriza a prática de um ato penalmente ilícito.

De se consignar, ademais, que o valor pretendido pelos condenados era muito maior do que o suposto valor devido, descaracterizando, também por este aspecto, a tese defensiva.

RENATO também sustenta que o crime de extorsão mediante sequestro qualificado (art. 159, § 1º, CP) pressupõe que a privação de liberdade ultrapasse 24 horas; contudo, Renan foi encontrado em menos de 12 horas, conforme depoimentos dos policiais e a narrativa da própria acusação.

Essa questão ficou esclarecida, à exaustão, na presente decisão: o delito teve duração superior a 24 horas, iniciando-se em 15.02.2024, às 02h40min, quando os réus chegaram à casa de LAURA, e sendo interrompido pela Polícia Civil na manhã de 16.02.2024. Assim, configura-se o crime previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal.

Segue a Defesa de RENATO alegando que ele admitiu ter desferido apenas um soco em Renan, em reação à provocação, sendo que tal lesão foi atestada como leve em laudo pericial, o que contradiz as alegações de agressões intensas mencionadas na denúncia; sendo ainda justificável a aplicação da atenuante da confissão espontânea para redução da pena nesse delito.

Também como restou demonstrando na presente decisão, o ofendido Renan foi submetido, na ocasião dos fatos, a exame e corpo de delito, tendo o *expert* que o examinou constatado que ele apresentava hematomas, escoriações, crostas de sangue seco



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e inchaço em várias partes do corpo: ao redor do olho esquerdo, no tórax direito, na perna esquerda, nas bochechas e na parte de trás da cabeça. Ferimentos decorrentes da ação de agente contundente (fls. 149/150).

A atenuante da confissão será examinada oportunamente, quando da análise da dosimetria.

A Defesa de LAURA, por sua vez, argumenta que a ausência de Renan e de sua genitora, considerada testemunha-chave, prejudicou a apuração dos fatos e que justificaria a absolvição.

Ledo engano. Como já ressaltado, não obstante relevante, a ausência da oitiva dessas pessoas durante a instrução, não prejudicou a apuração dos fatos nem comprometeu a formação do convencimento judicial. O conjunto probatório, composto por depoimentos de testemunhas, mensagens extraídas de aplicativos e demais elementos de investigação, foi produzido de forma lícita e sob o crivo do contraditório. Em crimes como extorsão mediante sequestro, é comum que a palavra da vítima seja corroborada por provas indiretas, o que se verifica no presente caso. A Defesa não demonstrou prejuízo concreto que justifique a nulidade ou fragilidade das provas.

Sua Defesa também argumenta que a condenação se baseou exclusivamente em depoimentos de policiais e na perícia parcial de mensagens de WhatsApp, insuficientes para demonstrar a participação da recorrente no crime.

Alegação frágil, que não se sustenta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depoimentos de agentes públicos possuem presunção de veracidade e são amplamente aceitos como prova, salvo demonstração de má-fé ou contradição flagrante, o que não ocorreu.

Quanto à perícia, embora parcial, as mensagens analisadas foram suficientes para evidenciar a coordenação entre LAURA e os demais réus na execução do delito. Ademais, a prova não se limita a esses elementos, havendo um conjunto probatório robusto que corrobora a condenação.

Segundo a Defesa de LAURA, ela não sabia dos desdobramentos criminais e que foi usada como “isca” sem intenção ou conhecimento de qualquer atividade ilícita; sua participação limitou-se a aproximar a vítima de ALEX, com quem mantinha relacionamento amoroso.

Esse argumento, *data venia*, é refutado pelas provas nos autos. As mensagens trocadas e os depoimentos indicam que LAURA tinha ciência do propósito criminoso e contribuiu ativamente para sua execução ao facilitar o encontro de Renan com RENATO e os demais réus. Sua atuação, ainda que apresentada como limitada, demonstra consciência e adesão à prática delitiva, configurando coautoria nos termos do art. 29, do Código Penal.

Segue a Defesa de LAURA argumentando pela desclassificação para o sequestro e cárcere privado (art. 148, CP) — pois a privação de liberdade não teve por objetivo a obtenção de vantagem ilícita —, ou para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP), vez que essa é a situação mais compatível com a narrativa de cobrança de dívida reconhecida pela vítima. Ou, ainda, para o delito de extorsão simples (art. 158, CP),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem o agravante de envolvimento de terceiros.

Nenhum dos argumentos comportam acolhimento.

Como já dito e reiterado, a privação de liberdade foi empregada com o objetivo de obtenção de vantagem ilícita, elemento essencial do crime de extorsão mediante sequestro previsto no art. 159, do Código Penal. Não há suporte para a desclassificação para sequestro e cárcere privado (art. 148, CP), pois o propósito do ato excede a simples restrição de liberdade. Igualmente, o enquadramento no art. 345, do CP, é inadequado, já que a cobrança de dívida legítima, ainda que alegada, não justifica o uso de violência ou grave ameaça. Quanto ao pedido de desclassificação para extorsão simples (art. 158, CP), também não procede, considerando as provas demonstraram, com segurança, a intenção dos agentes em obter resgate, a ponto de exigirem da mãe de Renan o pagamento de valores.

A Defesa de LAURA postula a aplicação do redutor do art. 29, § 1º, do CP, por participação de menor importância.

A pretensão é inviável.

Os elementos dos autos demonstram que LAURA teve papel relevante na execução do crime ao viabilizar o encontro da vítima com os demais réus. Sua conduta foi fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, o que afasta a possibilidade de aplicação do redutor do art. 29, § 1º, do Código Penal, destinado a situações de contribuição efetivamente irrelevante.

Vencidos os argumentos defensivos no que tange ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito da condenação, ora confirmado, passa-se ao exame da dosimetria penal de cada qual dos increpados.

Penas do réu CARLOS, ALEX e RENATO

Por se tratar de agentes primários e sem antecedentes desabonadores, a D. Magistrada de Primeiro Grau fixou a pena-base no mínimo legal pelo crime do art. 159, § 1º, do Código Penal, para cada um dos réus, correspondente a 12 anos de reclusão.

À míngua de outros elementos, não houve alteração nas penas na segunda e terceira fases, tornando-se definitiva.

Os mesmos critérios foram adotados quanto ao crime do art. 129, *caput*, do Código Penal, de sorte que a pena foi fixada no patamar mínimo de 03 meses de detenção, sanção que se tornou definitiva, sem alteração nas demais etapas dosimétricas.

A Defesa de RENATO, lembre-se, requer o reconhecimento da atenuante relativa à confissão. O pedido não comporta acolhida pois as suas penas —tanto pelo crime de extorsão quanto pelo delito de lesão corporal —foram fixadas no mínimo legal, de tal modo que não haveria repercussão no cálculo, a teor da Súmula nº 231, do STJ.

Por força da figura do concurso material, as sanções foram somadas, passando a ser de 12 anos de reclusão e 03 meses de detenção, individualmente, para os réus CARLOS, ALEX e RENATO.

Penas dos réus GUSTAVO e LAURA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ambos os agentes são primários e sem antecedentes desabonadores. Adotando-se o critério anterior, a D. Magistrada de Primeiro Grau fixou a pena-base no mínimo legal pelo crime do art. 159, § 1º, do Código Penal, correspondente a 12 anos de reclusão, tanto para GUSTAVO como para LAURA.

À míngua de outros elementos, não houve alteração nas penas na segunda e terceira fases, tornando-se definitiva.

Do regime prisional

Considerando o *quantum* da pena corporal, andou bem a D. Magistrada ao estabelecer o regime inicial fechado para o seu cumprimento, não sendo possível o seu abrandamento.

Vale anotar que os réus responderam em liberdade aos termos da ação penal, de modo que não há se cogitar da detração, a teor do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Eventual desconto, em razão da pena privativa de liberdade, deverá ser objeto de exame pelo Juízo das Execuções, oportunamente.

Assim, afastada a matéria preliminar, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de Apelação interpostos pelas Defesas dos réus CARLOS VICTOR DE SOUZA FEITOSA, ALEX JUNIOR DA SILVA PAIM, GUSTAVO DALMIRO DA COSTA GONZALEZ TORO, RENATO MANGINI e LAURA BARROS TEIXEIRA, mantendo o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator